



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721629/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2009

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não tendo sido expressamente impugnada a matéria em sede de primeira instância, não há litígio instaurado referente ao tema recursal alegado, ocorrendo preclusão processual.

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social constitui infração à legislação previdenciária.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da questão relacionada ao arrolamento de bens (Súmula Carf nº 109), rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de produção de provas e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (DEBCAD: 37.275.3639), no montante de R\$ 345.643,55, foi lavrado em 23/06/2010, para constituição do crédito tributário relativo a multa por apresentar GFIP – Guias Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em relação às competências 02/2005 a 04/2005, 06/2005 a 10/2005, 01/2006 a 12/2006, 03/2007 a 12/2007 e 01/2008.

Em seu Recurso voluntário a contribuinte reitera suas argumentações de primeira instância, quais sejam:

Em auditoria fiscal realizada na Impugnante, o Sr. Auditor Fiscal teria apurado que a impugnante: *“teria omitido fatos geradores na GFIP entregue, em relação às competências 02/2005 a 04/2005, 06/2005 a 10/2005, 01/2006 a 12/2006, 03/2007 a 12/2007 e 01/2008, vez que nos acordos e sentenças trabalhistas não houve informação das verbas salariais pagas nem os dados do processo, implicando na imposição de multa no valor de R\$ 345.643,55.”*

Ocorre que, em se tratando de pagamento de acordos homologados ou sentenças condenatórias passadas em julgado, perante a Justiça do Trabalho, não compete à impugnante a discriminação da informação em GFIP da correspondente contribuição previdenciária daí decorrente.

Isto porque, quando se firma acordo ou pagamento de condenação judicial trabalhista, o empregador faz o depósito em juízo da totalidade do valor da condenação, sendo que o valor (que engloba inclusive o valor que será destinado às contribuições previdenciárias) está abrangido pelo pagamento feito em juízo.

Realizado o pagamento do montante integral que cabe ao trabalhador, compete à própria Justiça do Trabalho a apuração e execução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, não cabe à impugnante lançar em sua GFIP dados relativos a acordos e sentenças trabalhistas, sob pena de lançamento duplicado. Logo, deve ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.269 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.721629/2010-34

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

DA PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A recorrente alega, em sede recursal, que as despesas de viagem da Sra. Dulce Zacharow não ultrapassaram a margem de remuneração, motivo pelo qual não deveria incidir as contribuições previdenciárias sociais, já que também não era empregada da recorrente, mas sim prestadora de serviço autônoma.

Ocorre que houve preclusão sobre esse tema, tendo em vista que não foi alegado em sede de primeira instância, conforme manifestação expressa da DRJ de origem:

“A impugnante não se manifesta quanto aos lançamentos referentes à pagamentos de viagens e estada da segurada empregada Dulce Zacharow”.

Portanto, não conheceu da matéria que não está devolvida a esse Tribunal para análise, sob pena de supressão de instâncias.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS

Esse tribunal é incompetente para se manifestar tanto da inconstitucionalidade de Lei, quanto de arrolamento de bens, conforme as sumulas CARF abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não conheço da matéria.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz a recorrente que não teve tempo hábil para apresentar todas as documentações, e que solicitou a produção de prova documental, sendo que não foi acolhido pela decisão de piso. Solicita a possibilidade de nova juntada.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Ademais, não foram apontados quais prejuízos teriam tido a recorrente pela não juntada de documentos que teria entendido pertinentes, ou sequer mencionaram quais foram os documentos em seu recurso.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias, por meio da GFIPs.

A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso IV, e § 5º, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(z>)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. ”

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Com isso acompanho a decisão de primeira instância, assim descrita:

“Das irregularidades enumeradas no Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração (fls. 67/69), a impugnante se insurge somente contra a falta de informação em GFIP das verbas trabalhistas pagas a segurados decorrentes de processos judiciais. Não se manifesta quanto às outras irregularidades apontadas.

A impugnante pagou verbas a segurados decorrentes de processos trabalhistas, sendo que as verbas e os dados dos processos não foram informados em GFIP. Tal fato, entre outros, ensejou a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

É certo que, a partir de 16/12/1998, data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20 (que incluiu o § 3º do art. 114 da CF, atual inc. VIII do art. 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004), a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apurar, com o auxílio de órgão auxiliar da Justiça ou perito, se necessário, o valor do crédito previdenciário decorrente de fatos ou direitos reconhecidos por suas decisões e promover de ofício a execução das contribuições previdenciárias e correspondentes acréscimos legais.

No entanto, a obrigação de prestar informações em GFIP continua a cargo do empregador, no caso, a impugnante. Tal obrigação inclui a declaração das verbas recebidas pelo trabalhador em reclamações trabalhistas, assim como as informações do respectivo processo judicial”.

O mesmo cito para a nova produção de provas, já que não há nenhuma dúvida dos documentos juntados de autuação realizada, e sem nenhum motivo que possa levar a deferir nessa fase recursal a produção de provas que deveria ter sido juntado na fase inicial do processo, ou em sua impugnação, não havendo fatos concretos que pudesse haver acolhimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo da matéria preclusa, não acolhendo alegações de inconstitucionalidade de Lei, para na parte conhecida, não acolher a preliminar de nulidade, não deferir a produção de novas provas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator